

Lei nº 3.329, de 06 de dezembro de 2011.

Institui a Política Municipal sobre Drogas para o Município de Taquari, e dá outras providências.

IVO DOS SANTOS LAUTERT, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Drogas para o Município de Taquari e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, em consonância com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo Federal.

Capítulo I

Da Política Municipal sobre Drogas

Art. 2º A Política Municipal sobre Drogas para o Município de Taquari tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com fiscalização, prevenção, tratamento, reinserção social, redução de danos sociais à saúde sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade, orientada sempre pelos princípios éticos, ou seja:

- I. Reconhecendo as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada;
- II. Não discriminando as pessoas pelo fato de serem usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;
- III. Buscando a conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que tem, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;

- IV. Garantindo o direito de toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas a receber tratamento adequado;
- V. Priorizando a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal sobre Drogas para o Município de Taquari:

- I. Levar ao conhecimento da sociedade, os prejuízos sociais e todas as demais conseqüências negativas do uso indevido de drogas e suas conseqüências;
- II. Educar, informar, capacitar pessoas em todos os segmentos sociais para as ações efetivas e eficazes para redução da demanda, da oferta e de danos, fundamentada em conhecimentos científicos validados e em experiências bem-sucedidas adequados à nossa realidade;
- III. Conhecer, sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção ao uso de drogas;
- IV. Implantar e implementar a rede de assistência integrada, intersetorial pública e privada, às pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas, fundamentada em conhecimento validado, com a normatização funcional mínima, integrando os esforços desenvolvidos no tratamento;
- V. Avaliar e acompanhar, sistematicamente, os diferentes tratamentos, com a finalidade de promover aqueles que obtiverem resultados favoráveis;
- VI. Reduzir as conseqüências sociais e de saúde, decorrentes do uso de drogas, para a pessoa, para a comunidade e para a sociedade em geral;
- VII. Coibir, prevenir e divulgar os crimes, delitos e informações inadequadas relacionadas às drogas, lícitas e ilícitas, através da implementação e efetivação de políticas públicas para melhoria da qualidade de vida;
- VIII. Combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo o município, através do desenvolvimento e implementação de programas socioeducativos específicos, multilaterais que busquem a promoção da saúde e a reparação dos danos causados à sociedade;
- IX. Assegurar, de forma contínua e permanente, o combate à corrupção e à “lavagem” de dinheiro, como forma de estrangular o fluxo lucrativo desse tipo de atividade ilegal, no que diz respeito ao tráfico de drogas;
- X. Buscar, com as Instituições de Ensino Superior da região, a elaboração de uma pesquisa para diagnosticar a situação do uso de drogas em nosso município e, subseqüente, acompanhamento sistemático para verificar a redução da demanda, oferta e danos;

- XI. Assegurar dotação orçamentária e mecanismos fiscalizadores das ações constantes nesta política, em todas as etapas de sua implementação;
- XII. Intensificar a cooperação regional de forma ampla, participando de fóruns sobre drogas, bem como ampliando as relações de colaboração municipal e estadual;
- XIII. Garantir o planejamento que permita a realização de ações coordenadas dos diversos órgãos envolvidos no problema, a fim de impedir a utilização do território municipal para a produção, trânsito e o tráfico de drogas;
- XIV. Garantir ações para reduzir a oferta de drogas, por intermédio de atuação coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pela investigação criminal, dos níveis municipal, estadual e federal, permitindo o desenvolvimento de ações repressivas e processos criminais contra os responsáveis pela produção e tráfico de substâncias psicoativas, de acordo com o previsto na legislação;
- XV. Garantir a implantação, efetivação e melhoria das atividades, ações e programas de redução de demanda e redução de danos;
- XVI. Incentivar, orientar e propor o aperfeiçoamento da legislação, para garantir a implementação das ações decorrentes desta política;
- XVII. Facilitar a implementação do Sistema Nacional Antidrogas, através do Conselho Municipal, cujo caráter seja deliberativo, normativo e consultivo, articulado com os Conselhos Estadual e Nacional, garantindo a participação da sociedade civil e do governo;
- XVIII. Garantir recursos orçamentários para a execução da Política Municipal sobre Drogas.

Seção I

Das Ações de Prevenção

Art. 4º Constituem ações de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 5º As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I. A execução desta política, no campo da prevenção, fica sob a coordenação do COMEN-Taquari, devendo manter-se descentralizada, atingindo a comunidade e suas instituições. Deve seguir as normas do Conselho Estadual Sobre Drogas e da Secretaria Nacional sobre Drogas, mas adequada às peculiaridades locais, priorizando as comunidades diagnosticadas como vulneráveis.

- II. As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e orientadas para a promoção dos valores humanos que levem em consideração a saúde física, mental, social e espiritual, individual e coletiva, o bem-estar social, a integração socioeconômica, a resignificação e a valorização das relações familiares.
- III. As ações preventivas devem ser instrumentalizadas e direcionadas para a valorização do ser humano, o incentivo à educação, incluindo a prática de esportes, arte e cultura, lazer e o desenvolvimento pleno, abstraído do uso de drogas, a disseminação das informações e o fomento da participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação dessas ações.
- IV. As mensagens utilizadas em campanhas e programas educacionais e preventivos devem ser claras, fundamentadas cientificamente, positivas e atuais, significativas para o público alvo, considerando as diversidades culturais.
- V. Garantir à sociedade capacitação sobre prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas, objetivando engajamento no apoio às atividades preventivas dentro da filosofia da responsabilidade compartilhada.
- VI. Dirigir ações preventivas para os diferentes aspectos do processo do uso de drogas, lícitas ou ilícitas, buscando desencorajar o uso inicial, promover a interrupção do consumo dos usuários ocasionais e minimizar conseqüências sociais e de saúde.
- VII. Dirigir esforço especial às populações específicas que se encontram em situações e/ou comportamentos de maior risco, para o consumo de drogas e suas conseqüências.
- VIII. Estimular a interdisciplinaridade de profissionais e da sociedade civil, objetivando maior articulação entre as instituições e os setores, de forma a garantir o desenvolvimento integrado de programas.
- IX. Implantar, atualizar e divulgar um sistema integrado de informações que permita a formulação e a fundamentação de ações preventivas, constituído pelas estratégias de prevenção ao uso de drogas, incluídas as iniciativas bem sucedidas em outros locais.
- X. Incluir rigor metodológico e processo de avaliação integral e permanente para todas as ações preventivas realizadas no Município, levantando estimativas de benefícios de campanhas e programas que devam constar dos projetos de prevenção, no sentido de favorecer a avaliação correta da relação custo/benefício.
- XI. Fundamentar, em pesquisas e levantamentos sobre o uso de drogas e suas conseqüências, os programas e campanhas de prevenção, de acordo com a população-alvo, respeitadas as características regionais e as peculiaridades dos diversos segmentos populacionais.
- XII. Estimular a inclusão de conteúdo sobre prevenção do uso de drogas no currículo – da Educação Básica ao Ensino Superior - com especial atenção aos de formação de educadores e profissionais da saúde.

- XIII. Privilegiar as ações de caráter preventivo, educativo e de atenção na elaboração de programas de saúde para o trabalhador, garantindo e oportunizando a prevenção ao uso de drogas no ambiente de trabalho como direito do empregado e obrigação do empregador.
- XIV. Proporcionar mecanismos de incentivo para as empresas e instituições desenvolverem ações de caráter preventivo e educativo, visando melhorar a qualidade de vida.

Seção II

Das Ações de Atenção e de Reinserção Social

Art. 6º Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 7º Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 8º As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Identificar, qualificar e garantir o acesso ao tratamento, à recuperação e à reinserção social e ocupacional como um processo de diferentes etapas e estágios que necessitam ter continuidade de esforços permanentemente disponibilizados para os usuários;
- II. Vincular as iniciativas de tratamento e recuperação às pesquisas científicas pautadas em rigor metodológico, avaliações de práticas realizadas e experiências anteriores, difundindo, multiplicando e incentivando aquelas que tenham obtido melhores resultados;
- III. Avaliar os resultados da Justiça Terapêutica como medida judicial, por equipe multidisciplinar, procedendo aos ajustes necessários e adequando às realidades da região;
- IV. Garantir a articulação da rede de assistência social e da saúde, usando a integralidade das ações e conjugando os recursos terapêuticos já existentes, de acordo com a realidade local, com o apoio técnico, financeiro e avaliação constante;
- V. Definir normas básicas, avaliar e fiscalizar o funcionamento de instituições dedicadas ao tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional, destinando recursos financeiros e técnicos para implementar esse processo.

Seção III
Das Ações Redução de Danos Sociais e à Saúde

Art. 9º Constituem ações de redução de danos sociais e à saúde, para efeito desta Lei, aquelas que constam artigo 196 da Constituição Federal “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Art. 10º As atividades de redução de danos sociais e à saúde devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Apoiar e incentivar as iniciativas, estratégias e atividades de redução de danos desenvolvidas por organizações da sociedade civil e governamentais, garantindo os insumos necessários e em consonância com as políticas públicas de saúde.
- II. Visar sempre à redução dos problemas de saúde associados ao uso de drogas, com ênfase para as doenças infecciosas.
- III. Promover as intervenções e ações de redução de danos, considerando os dados epidemiológicos, as características locais, o contexto de vulnerabilidade e o risco social, visando à melhoria da qualidade de vida e bem-estar individual e coletivo.
- IV. Apoiar e promover a educação, treinamento, capacitação continuada e supervisão técnica de profissionais que atuem em atividades relacionadas à redução de danos, garantindo a qualidade do conteúdo técnico-científico e recurso financeiro para execução.

Art. 11º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá por conta dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e/ou de outras fontes.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de dezembro de 2011.

Ivo dos Santos Lautert

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sérgio Junqueira Nunes

Secretário Municipal da Administração

e Recursos Humanos

Exp. de Motivos nº 121/2011

Taquari, 11 de novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, projeto de lei, que “Institui a Política Municipal sobre Drogas para o Município de Taquari”.

O referido projeto tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a fiscalização, prevenção, tratamento, reinserção social, redução de danos sociais a saúde sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade, orientada sempre por princípios éticos.

Assim, considerando a importância da matéria, na certeza de uma boa acolhida por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente;

Ivo dos Santos Lautert

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Luís Carlos Martins

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.